1-Estamos perante um contrato de compra e venda de bem móvel (art. 874º,CC), celebrado no estabelecimento comercial localizado nos Açores. A indicação “Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa – Empresa Aderente”, constitui uma proposta contratual para a celebração de compromisso arbitral (artigo 1º/3, LAV), tendo como efeito a adesão plena: o profissional ficaria vinculado à resolução alternativa de litígios através do CACCL, de acordo com uma interpretação nos termos do artigo 286º, CC. Esta cláusula, nunca vincularia o consumidor, à luz do princípio da voluntariedade (artigo 13º/1, Lei 144/2015). No entanto, apesar de tal declaração ser válida, nunca seria eficaz, uma vez que o CACCL não seria competente de acordo com o critério territorial (artigos 3º e 5º do Regulamento). Tendo sido o contrato celebrado nos Açores (critério-base), e não havendo qualquer centro com competência genérica ou especializada para os litígios que advenham de contratos celebrados nessa área geográfica, apenas seriam competentes o CNIACC (com competência supletiva, em todo o território nacional, para litígios de consumo até 30.000€), e o CAUAL (mesmo âmbito geográfico, mas sem qualquer limite em razão do valor. O cumprimento deste dever de informação do profissional, nos termos dos artigos 8º/1,g) LDC e 18º da Lei 144/2015, foi deficiente, podendo este incorrer em responsabilidade contra-ordenacional (artigo 23º, Lei 144/2015), e ainda poder ser considerada uma prática comercial desleal, nos termos do DL 57/2008.

2- A afirmação da empresa não é correta uma vez que se prevê, atualmente, o regime da arbitragem necessária que, de acordo com o artigo 14º/2 da LDC, reconhece ao consumidor o direito potestativo de recorrer aos meios de RALC, mediante a reunião dos seguintes pressupostos: litígio de consumo: relação de consumo em que o consumidor é uma pessoa singular (verifica-se); litígio de reduzido valor económico: até 5000€, valor correspondente à alçada dos tribunais de primeira instância (art. 44.º-1 da LOSJ19)- também se verifica; declaração expressa por parte do consumidor: António preencheu o formulário;submissão do litígio à apreciação de tribunal arbitral adstrito a um centro de arbitragem de consumo legalmente autorizado: já aferimos que o CNIACC tem competência. Verificados os pressupostos, e tendo António este direito potestativo que lhe é reconhecido legalmente, a empresa fica vinculada, tendo de participar no procedimento de RALC, sob pena de não deduzir defesa.

3- Os litígios de consumo caracterizam-se por o reclamante ser o consumidor, mas o profissional pode também ter um pedido contra este, sendo que esta reconvenção nos litígios de consumo deve ser admitida no caso em que o consumidor proponha uma ação de simples apreciação negativa, pedindo ao tribunal que reconheça que nada deve ao profissional e este, se defenda afirmando a existência de uma divida e, aproveitando para pedir ao tribunal que condene o consumidor ao seu pagamento. O professor Jorge Morais de Carvalho entende que esta deve ser admitida nos casos em que a solução para o caso leve automaticamente à conclusão de que o consumidor pode ser condenado no pagamento da prestação em causa. No entanto, António interpõe uma ação de simples apreciação positiva (de declaração de existência do seu direito de resolução do contrato, à luz do artigo 4º, DL 67/2007) e de condenação (do valor pago pelo relógio). Perante esta, o profissional não poderia apresentar pedido de reconvenção, desviando-se, mesmo, do pedido inicial formulado pelo consumidor, alegando a existência de danos não patrimoniais e, violando por isso, o princípio da unidirecionalidade (artigo 2º/1 e 2º/2,d) da Lei 144/2015).

4- Existem, paradigmaticamente, 3 vias de impugnação da sentença arbitral. Cabe analisar cada uma delas a fim, de compreender, se António poderia lançar mão de alguma. Em primeiro lugar, o recurso, previsto no artigo 39º/4 LAV. A regra é a de irrecorribilidade da sentença, salvo disposição em contrário das partes e tratando-se de um litigio no valor de, pelo menos, 5.000€ (de acordo com o Regulamento harmonizador). Não sendo esse o caso, a sentença não seria recorrível. Em segundo lugar, o pedido de anulação, da competência do Tribunal da Relação do Distrito da área em que se situa o centro (artigo 59º/1, g) LAV). No entanto, teria de estar em causa um dos fundamentos elencados de forma taxativa no número 3 do artigo 46º da LAV. Tendo sido cumpridos os prazos de proferimento da sentença (artigo 10º/5 e 6 da Lei 144/2015), a forma de tramitação do processo, cumprido o dever de fundamentação (artigo 12º/1,c), Lei 144/2015), o caso presente não oferece qualquer informação que permita o preenchimento de um dos fundamentos da anulação da sentença. Deste modo, o pedido de anulação também não seria um caminho possível. Por último, teríamos o requerimento de retificação (art. 45º/1, LAV), e esclarecimento da sentença (art. 45º/2, LAV). No entanto, também não se verificam os seus fundamentos, não fazendo sentido no caso presente. Não podendo António recorrer a uma destas vias que são especificamente reconhecidas para a RALC, poder-se-ia admitir, por analogia, a hipótese de reforma da sentença (artigo 616º/2,CPC). António teria de dirigir este pedido ao próprio juiz que decidiu (árbitro), cabendo a este a última palavra: aceitar ou não.